

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2015

Apensados: PL nº 3.597/2015, PL nº 5.016/2016, PL nº 5.096/2016, PL nº 6.449/2016, PL nº 7.689/2017, PL nº 8.461/2017, PL nº 5.191/2019, PL nº 5.211/2019, PL nº 2.617/2020, PL nº 3.993/2020, PL nº 2.557/2022, PL nº 2.004/2023, PL nº 2.747/2023, PL nº 3.666/2023, PL nº 4.102/2023, PL nº 4.999/2023, PL nº 5.667/2023, PL nº 4.445/2024, PL nº 4.687/2024 e PL nº 663/2025

Altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

**Autor:** Deputado FRANKLIN

**Relatora:** Deputada SILVY ALVES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.390, de 2015, de autoria do nobre Deputado Franklin, altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, instituindo o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com o propósito de vedar o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado para essa faixa etária.

A iniciativa propõe a criação e manutenção, pelo Poder Público, de Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com informações de usuários de internet no País e dos sítios na rede mundial que divulguem conteúdos impróprios para crianças e adolescentes. Para a inscrição no referido cadastro, os usuários deverão informar nome, endereço, identidade e CPF, cabendo ao responsável pelo sistema a verificação, no que for possível, da veracidade das informações.



\* C D 2 5 3 6 4 2 9 7 1 9 0 0 \*

Ademais, a proposição determina que todos os terminais que acessem a internet comercializados no País tragam embutido aplicativo que permita a inscrição no Cadastro Nacional de Acesso à Internet, exija a identificação do usuário antes do acesso à rede e impeça a desativação dessa funcionalidade. Ao cabo, a proposta cria penalidades de multa em caso de descumprimento das obrigações dispostas.

Foram apensadas vinte iniciativas ao projeto principal. Primeira proposta apensa, o Projeto de Lei nº 3.597, de 2015, de autoria do Deputado Washington Reis, determina que os provedores que divulgarem conteúdos impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes deverão restringir o acesso a esses conteúdos a maiores de 18 anos, com base na verificação do CPF do usuário junto ao sítio da Receita Federal do Brasil. Além disso, estabelece que os computadores pessoais e telefones celulares comercializados no País deverão dispor de aplicativo que condicione o acesso a sítios com conteúdo adulto à autenticação e comprovação da idade do usuário.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.016, de 2016, do Deputado Célio Silveira, tem como objeto as operadoras de telefonia móvel, exigindo dessas empresas a implementação de filtros ou outros tipos de bloqueio para acesso a sites com conteúdo pornográfico ou com violência. A iniciativa exige a comprovação de que os usuários tenham, no mínimo, a idade de 18 anos para acesso a tal conteúdo e cria multa em caso de descumprimento dessa determinação.

Em seguida, o Projeto de Lei nº 5.096, de 2016, também do Deputado Célio Silveira, determina que todos os vídeos exibidos em sítios de internet hospedados no País que contenham cenas de sexo ou de violência sejam classificados como inadequados para menores de 18 anos. Exige ainda que a veiculação do conteúdo somente poderá ser efetuada para pessoas previamente cadastradas no sítio, e que a cópia da documentação de identificação do internauta deverá ser armazenada pelo responsável pelo portal.



6 4 2 9 7 1 9 0 0 \*  
\* C D 2 5 3 6

O Projeto de Lei nº 6.449, de 2016, do Deputado Marcelo Aguiar, institui filtros para a interrupção automática do acesso pela internet a conteúdos de sexo virtual, de prostituição e de sites pornográficos, excluindo somente aqueles contratados por assinantes.

Já o Projeto de Lei nº 7.689, de 2017, do Deputado Adérmis Marini, prevê a inserção, nos terminais comercializados no País, de aplicação gratuita para controle parental, e o envio, pelo provedor de conexão, de material informativo para educação digital e uso seguro da internet. Também obriga os provedores de aplicação a fornecerem ferramenta para notificação aos pais acerca do uso da aplicação pelos usuários menores.

De seu turno, o Projeto de Lei nº 8.461, de 2017, da Deputada Leandre, prevê que os bens de informática e automação e aparelhos terminais de telecomunicações com capacidade de tratamento de dados deverão ser comercializados no País com dispositivos ou softwares destinados ao controle parental sobre procedimentos de tratamento da informação e de acesso a redes, inclusive a internet, previamente instalados e de uso gratuito.

O Projeto de Lei nº 5.191, de 2019, do Deputado Charles Fernandes, altera o Marco Civil da Internet para obrigar os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdos de cunho pornográfico a implantar e manter em funcionamento mecanismo de controle de acesso a esses conteúdos, mediante sistema de autenticação, cujos dados informados pelo usuário deverão ter sua veracidade aferida no ato do seu cadastramento.

Na sequência, o Projeto de Lei nº 5.211, de 2019, do Deputado Otoni de Paula, dispõe que equipamentos eletrônicos de uso pessoal que permitam acesso à internet comercializados no País deverão ser embarcados com aplicativo gratuito de controle parental que bloqueie automaticamente o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária.

Em seguida, o Projeto de Lei nº 2.617, de 2020, dos Deputados Julio Cesar Ribeiro e Roberto Alves, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de limitar o acesso aos portais na internet que



\* C D 2 5 3 6 4 2 9 7 1 9 0 0 \*

disponibilizem conteúdos de cunho pornográfico a pessoas maiores de 18 anos previamente cadastradas junto ao provedor de aplicações.

O Projeto de Lei nº 3.993, de 2020, do Deputado Dagoberto Nogueira, estabelece a obrigatoriedade da apresentação de documentos comprobatórios da idade para acesso às plataformas digitais, bem como determina aos provedores bloquear o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos e serviços classificados para maiores de idade.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.557, de 2022, dos Deputados Tiago Andriño e Felipe Carreras, institui a Política Nacional de Proteção Digital das Crianças e Adolescentes – PNPD, estabelecendo normas e princípios para a oferta de conteúdos para crianças e adolescentes por parte de provedores de aplicações de internet, com o objetivo de garantir o desenvolvimento intelectual e a proteção da saúde mental dos menores de idade.

A iniciativa determina ainda que as aplicações de internet que disponibilizem conteúdos impróprios para crianças ou adolescentes deverão implementar mecanismos que permitam torná-los indisponíveis para essas pessoas. Além disso, prevê que o provedor que não cumprir as exigências estabelecidas na proposta poderá ser responsabilizado civil e penalmente pelos danos causados a crianças e adolescentes pela exposição a conteúdos impróprios, ainda que gerados por terceiros. Em complemento, infrações às obrigações estatuídas pelo projeto poderão ser sancionadas com advertência, multa, suspensão temporária e proibição do exercício das atividades no País, a exemplo do que é previsto hoje no Marco Civil da Internet.

Outro apensado é o Projeto de Lei nº 2.004, de 2023, do Deputado Domingos Neto, que estabelece normas, procedimentos e mecanismos de uso e de transparência para provedores de aplicações de internet para proteção de crianças e adolescentes. A referida iniciativa determina que as plataformas de redes sociais de grande porte e as plataformas digitais de conteúdo de terceiros deverão classificar seus usuários por faixa etária e atuarativamente na moderação de conteúdo disponível a crianças e adolescentes. Ademais, determina que os provedores deverão



restringir a visualização de conteúdos sensíveis para usuários de acordo com a sua faixa etária.

Na sequência, temos apensado o Projeto de Lei nº 2.747, de 2023, do Deputado Dagoberto Nogueira, que altera o Marco Civil da Internet, com o intuito de estabelecer que os registros de contas de usuários menores de 12 anos em redes sociais somente sejam efetuados com autorização expressa de um dos pais ou do responsável.

Já o Projeto de Lei nº 3.666, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, determina que os provedores de aplicações impeçam o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios na internet por meio da aplicação de filtros ou outros instrumentos. Entre outras medidas, a proposição obriga os provedores a disponibilizarem mecanismos de controle parental.

Outro apensado é o Projeto de Lei nº 4.102, de 2023, do Deputado Amom Mandel, que trata da proibição da veiculação de conteúdo sexual ou adulto nas plataformas digitais que possa expor crianças e adolescentes à sexualização precoce. Para tanto, prevê que as plataformas digitais deverão implementar e monitorar constantemente mecanismos eficazes de controle, incluindo canais de denúncia acessíveis para reportar conteúdo sexual ou adulto, priorizando e recomendando conteúdo educativo, esportivo e cultural adequado para crianças e adolescentes, garantindo-se, assim, o acesso à informação e ao conhecimento de maneira segura.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.999, de 2023, do Deputado Filipe Martins, altera o Marco Civil da Internet, com o objetivo de obrigar sites de venda de conteúdos adultos e de apostas esportivas a adotar sistemas de verificação de idade que assegurem que o usuário tenha idade legal para acessar o conteúdo ou realizar apostas.

O Projeto de Lei nº 5.667, de 2023, da Deputada Clarissa Tércio, propõe alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de restringir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios ou inadequados em aplicações de internet. Para tanto, obriga os provedores de aplicações que disponibilizem esses conteúdos a estabelecer solução técnica



que permita o seu acesso somente por pessoas maiores de idade previamente cadastradas.

O Projeto de Lei nº 4.445, de 2024, da Deputada Benedita da Silva, também modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando que os conteúdos publicados em redes sociais que façam menção a diversões e espetáculos públicos sejam acompanhados de classificação indicativa. Além disso, obriga esses provedores a impedir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados para essa faixa etária. Altera ainda o Marco Civil da Internet, obrigando as redes sociais a disponibilizarem, a cada acesso do usuário, mensagem de advertência sobre o risco do uso dessas plataformas.

O Projeto de Lei nº 4.687, de 2024, do Deputado Lincoln Portela, obriga as plataformas digitais a implementar medidas de controle de visualização de conteúdos contraindicados para crianças e adolescentes e oferecer ferramentas que permitam aos usuários reportar conteúdo inadequado para esse público.

Por fim, o Projeto de Lei nº 663, de 2025, do Deputado Saulo Pedroso, atribui aos provedores de aplicações de internet a obrigação de implementar mecanismos de verificação de idade de seus usuários e proíbe o acesso de menores de 12 anos a redes sociais. Para jovens com idade entre 12 anos e 18 anos, a proposição condiciona o acesso a redes sociais ao controle de tempo de uso diário e à proibição do envio de mensagens por adultos desconhecidos, entre outras restrições.

As proposições foram inicialmente distribuídas para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, para apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões.

Com a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, o despacho foi refeito para distribuição da matéria às Comissões de Comunicação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania,



\* C D 2 5 3 6 4 2 9 7 1 9 0 0 \*

sendo as duas últimas para análise de aspectos relacionados ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Nesta Comissão de Comunicação, esgotado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à matéria. Cabe regimentalmente ao presente colegiado manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso XXVII do art. 32 do RICD.

Cumpre-nos salientar que o presente relatório foi elaborado com base no parecer oferecido à antiga Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pelo Parlamentar que nos antecedeu na relatoria da matéria, o eminentíssimo Deputado Jefferson Campos, que não foi apreciado em tempo hábil pelo colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Até há alguns anos, o acesso a conteúdos violentos e de cunho pornográfico, embora representasse uma preocupação recorrente para pais e responsáveis, era uma tarefa que envolvia mais percalços e dificuldades para crianças e adolescentes. No entanto, essa realidade foi drasticamente transformada com o surgimento da internet. Usuários de qualquer idade podem hoje navegar livremente pelos mais variados portais disponíveis na rede mundial de computadores, sem que haja praticamente qualquer restrição ou critério seletivo para proteger e orientar jovens internautas.

Em oposição a esse cenário, o constituinte originário ocupou-se de assegurar proteções especiais a nossas crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da Carta Magna. A realidade prática, porém, revela que ainda há um longo caminho a percorrer na consolidação desse direito.



\* C D 2 5 3 6 4 2 9 7 1 9 0 0 \*

Esse quadro de preocupação introduziu novos desafios não somente para os pais, mas também para formuladores de políticas públicas e legisladores. Quanto ao acesso a material pornográfico, em especial, há grande variedade de estudos científicos que demostram como a exposição constante a esse tipo de conteúdo pode ameaçar o bem-estar físico e psicológico da criança e do adolescente. Dentre os efeitos deletérios, incluem-se a normalização da inexistência do lado afetivo das relações, a tendência de objetificação, degradação e violência contra as mulheres e as dificuldades de criar e manter relações íntimas saudáveis, entre inúmeros outros<sup>1</sup>.

Não por acaso, muitas nações já aprovaram legislações com o objetivo de restringir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inapropriados para essa faixa etária. Um exemplo emblemático é ilustrado pelo Regulamento 2022/2065, da União Europeia – mais conhecido como DSA (Regulamento dos Serviços Digitais)<sup>2</sup>. Em seu art. 35º, a norma europeia determina às grandes plataformas digitais a adoção de medidas específicas para proteger os direitos das crianças, em especial instrumentos de verificação da idade e de controle parental e outros mecanismos destinados a ajudar os menores a sinalizar abusos ou a obter apoio.

Registre-se, por oportuno, que a legislação infralegal brasileira já contempla, em algum grau, o dever de cuidado dos provedores de aplicações em relação ao acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados. A título de exemplo, em seu art. 2º, a Resolução CONANDA nº 245, de 5 de abril de 2024, determina que “*as empresas provedoras de ambientes e serviços digitais devem disponibilizar mecanismos de mediação parental e recomendar ativamente a participação de responsáveis legais, como forma de promoção do uso seguro e saudável de seus serviços no ambiente digital*”.

No entanto, decorrido um ano da publicação da Resolução nº 245/2024, diversos dos seus dispositivos ainda não surtiram os efeitos esperados, nem tampouco há expectativas de mudanças imediatas nas

<sup>1</sup> Veja em: [https://www.americanbar.org/groups/public\\_interest/child\\_law/resources/child\\_law\\_practiceonline/child\\_law\\_practice/vol-33/may-2014/how-pornography-harms-children--the-advocate-s-role/](https://www.americanbar.org/groups/public_interest/child_law/resources/child_law_practiceonline/child_law_practice/vol-33/may-2014/how-pornography-harms-children--the-advocate-s-role/). Acesso em 31/03/2025.

<sup>2</sup> Digital Services Act . Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em 31/03/2025.



\* CD253642971900 \*

práticas adotadas pelas plataformas, sobretudo em virtude das lacunas observadas em nossa legislação ordinária. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.390, de 2015, e seus apensados representam um importante vetor de aceleração dessas transformações, ao propor um novo quadro normativo para a atuação dos provedores de internet, visando à defesa do melhor interesse das nossas crianças e adolescentes.

Dessa forma, nos valemos de contribuições apresentadas por todas as iniciativas ora examinadas para construir uma proposta robusta e razoável, que onera minimamente os provedores de aplicações, mas que, ao mesmo tempo, protege as crianças e adolescentes do acesso universal a materiais nocivos à sua formação.

Assim, no Substitutivo proposto, procuramos evitar a criação de um cadastro nacional unificado e centralizado mantido pelo Poder Público, contendo os dados pessoais de todos os usuários que utilizam a internet, como previsto em algumas das proposições analisadas. De forma alternativa, inspiradas em projetos como o PL nº 4.445/2024, optamos por alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para impedir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inapropriados para essa faixa etária. Nesse sentido, com amparo nos PLs nº 5.191/2019 e nº 663/2025, consignamos que o controle de acesso a esses conteúdos nas aplicações de internet deverá ser realizado por meio de sistema de verificação da idade do usuário. Estabelecemos ainda que o sistema de autenticação deverá ser implementado pelas plataformas digitais com a adoção de medidas técnicas razoáveis.

Além disso, à semelhança da proposta constante do PL nº 5.096/2016, determinamos que os provedores de aplicações garantam que os conteúdos inadequados para crianças e adolescentes sejam classificados e sinalizados de forma destacada na plataforma, com a informação da faixa etária a que não se recomendam. Considerando que tal obrigação já existe para outros meios de comunicação, a intenção é estendê-la para outras plataformas na internet, inclusive no caso de conteúdos gerados por seus usuários.



\* C D 2 5 3 6 4 2 9 7 1 9 0 0 \*

Em complemento, em consonância com o disposto no PL nº 3.666/2023, imputamos aos provedores a obrigação de disponibilizar mecanismos de mediação parental que permitam aos responsáveis pela criança ou pelo adolescente realizar o monitoramento das atividades realizadas na plataforma, limitar o horário e o tempo de utilização da aplicação e restringir os conteúdos acessíveis ao usuário, entre outros recursos.

Registre-se, por oportuno, que a funcionalidade oferecida nos mecanismos de mediação parental para limitar o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios deverá ser utilizada pelo pais para manifestar à plataforma o desejo de realizar o bloqueio automático desses conteúdos. A intenção da medida é atribuir aos pais a responsabilidade final pela restrição de acesso a conteúdos classificados, equilibrando direitos constitucionais igualmente relevantes e harmônicos: a livre expressão das plataformas digitais e a proteção de crianças e adolescentes.

Em prosseguimento, a teor do que propõem os PLs nº 2.557/2022 e nº 4.687/2024, também estabelecemos que as aplicações de internet ofereçam canal destinado a receber de denúncias e notificações sobre conteúdos inadequados para crianças e adolescentes disponibilizados na plataforma, bem como pedidos de classificação e reclassificação de conteúdos.

O Substitutivo prescreve ainda que, em caso de descumprimento das determinações descritas anteriormente, a plataforma será submetida às sanções previstas no Marco Civil da Internet, que incluem advertência, multa, suspensão temporária e proibição do exercício das atividades do provedor.

No intuito de conferir maior flexibilidade e perenidade às disposições estatuídas pela proposta, o Substitutivo remete o disciplinamento das normas estabelecidas pelo projeto à regulamentação. Determina ainda que, com base em normatização infralegal, o provedor poderá ser dispensado do cumprimento total ou parcial das obrigações previstas na proposição, considerando parâmetros como a eficácia das políticas de autorregulamentação adotadas pelo provedor para garantir a segurança, privacidade e proteção de crianças e adolescentes no acesso à aplicação.



\* C D 2 5 3 6 4 2 9 7 1 9 0 0 \*

Para coibir abusos na coleta de informações pessoais de crianças e adolescentes no momento da verificação etária dos usuários da aplicação, a iniciativa veda o tratamento de dados com objetivos estranhos a essa finalidade. Além disso, proíbe a criação de perfis comportamentais de menores de idade a partir do uso dos seus dados pessoais para fins de direcionamento de publicidade. Em caso de violação dessas determinações, serão aplicadas as penalidades previstas Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Além disso, no intuito de facilitar o bloqueio do acesso de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo inadequado para essa faixa etária, o Substitutivo prevê que os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet deverão ser embarcados com aplicativo ou tecnologia que possibilite tal restrição. Em caso de descumprimento dessa determinação, o fornecedor do dispositivo será sancionado com o pagamento de até R\$ 1.000,00 por equipamento comercializado. A contribuição descrita, evidente nos textos dos Projetos de Lei nº 3.597/2015, nº 5.016/2016, nº 7.689/2017, nº 8.461/2017 e nº 5.211/2019, ajudará os pais e responsáveis a agir preventivamente, evitando um mal maior e de difícil reversibilidade.

Por sua vez, os PLs nº 6.449/2016, nº 2.617/2020, nº 3.993/2020, nº 2.004/2023, nº 2.747/2023, nº 4.102/2023, nº 4.999/2023 e nº 5.667/2023 propõem, respectivamente, limitar a exibição de conteúdos adultos na internet a assinantes previamente cadastrados junto ao provedor; restringir o acesso a conteúdos pornográficos apenas a adultos inscritos na plataforma; determinar o bloqueio do acesso de crianças e adolescentes a conteúdos classificados para maiores de idade; restringir a visualização de conteúdos sensíveis para usuários de acordo com a sua faixa etária; condicionar o registro de contas de usuários menores de doze anos em redes sociais à autorização expressa dos responsáveis; determinar às plataformas digitais a implementação de instrumentos que impeçam a exposição de crianças e adolescentes a conteúdo sexual; obrigar os portais de internet que comercializem conteúdos adultos a implantar sistema de verificação de idade; e obrigar os provedores que disponibilizem conteúdos impróprios para crianças e



\* C D 2 5 3 6 4 2 9 7 1 9 0 0 \*

adolescentes a permitir o seu acesso somente por pessoas maiores de idade previamente cadastradas junto à plataforma. Desse modo, por versarem sobre temáticas correlatas e harmônicas com as disposições previstas no Substitutivo, consideramos que esses projetos foram contemplados pelo texto proposto.

Em síntese, o Substitutivo proposto, ao mesmo tempo em que não onera desproporcionalmente as plataformas de internet, também introduz importantes aperfeiçoamentos na legislação brasileira, ao equipará-la às mais modernas tendências do mundo desenvolvido no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes no meio digital, especialmente quanto a restrições no acesso a conteúdos inapropriados para essa faixa etária.

Registre-se, por fim, que optamos por não incluir no escopo da do exame das proposições ora apreciadas temas de grande sensibilidade relacionados à regulação das plataformas digitais, como responsabilização legal e obrigatoriedade da remoção de conteúdos ilegais pelos provedores de aplicações. Tais assuntos já são objeto de diversas outras proposições em tramitação na Casa, motivo pelo qual entendemos pela desnecessidade de avaliação dessas questões no âmbito da presente análise. Essa estratégia tem por objetivo conferir foco exclusivo na proteção e no melhor interesse de crianças e adolescentes, desviando-se de temáticas complexas que poderiam desvirtuar o debate sobre o uso saudável dos meios digitais pelo público jovem.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.390, de 2015, e dos seus apensos, os Projetos de Lei nº 3.597, de 2015; nº 5.016, de 2016; nº 5.096, de 2016; nº 6.449, de 2016; nº 7.689, de 2017; nº 8.461, de 2017; nº 5.191, de 2019; nº 5.211, de 2019; nº 2.617, de 2020; nº 3.993, de 2020; nº 2.557, de 2022; nº 2.004, de 2023; nº 2.747, de 2023; nº 3.666, de 2023; nº 4.102, de 2023; nº 4.999, de 2023; nº 5.667, de 2023; nº 4.445, de 2024; nº 4.687, de 2024, e nº 663, de 2025, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 5 3 6 4 2 9 7 1 9 0 0 \*

Deputada SILVYE ALVES  
Relatora

2025-2913

Apresentação: 28/04/2025 14:49:25.043 - CCOM  
PRL 1 CCOM => PL 2390/2015  
**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 3 6 4 2 9 7 1 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253642971900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves

## **COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2015**

Apensados: PL nº 3.597/2015, PL nº 5.016/2016, PL nº 5.096/2016, PL nº 6.449/2016, PL nº 7.689/2017, PL nº 8.461/2017, PL nº 5.191/2019, PL nº 5.211/2019, PL nº 2.617/2020, PL nº 3.993/2020, PL nº 2.557/2022, PL nº 2.004/2023, PL nº 2.747/2023, PL nº 3.666/2023, PL nº 4.102/2023, PL nº 4.999/2023, PL nº 5.667/2023, PL nº 4.445/2024; PL nº 4.687/2024 e PL nº 663/2025

Altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, para restringir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos na internet inadequados a essa faixa etária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para restringir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos na internet inadequados a essa faixa etária.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

#### **“Seção I-A**

##### **Do Acesso Seguro aos Meios Digitais**

Art. 80-A. As aplicações de internet cujos conteúdos disponibilizados sejam acessíveis a crianças e adolescentes deverão, na forma da regulamentação:

I – adotar, em suas práticas e políticas, instrumentos voltados para a proteção e o melhor interesse de crianças e adolescentes, garantindo níveis elevados de segurança, privacidade e proteção dos dados pessoais;

II – disponibilizar, em suas plataformas, mecanismos efetivos e gratuitos para:

a) realizar a verificação etária dos seus usuários, mediante a adoção de medidas técnicas razoáveis e observando-se o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei



Geral de Proteção de Dados Pessoais, na coleta e tratamento de dados pessoais;

b) impedir ativamente, mediante a adoção de medidas técnicas razoáveis, o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados para essa faixa etária que forem disponibilizados na plataforma, nos termos do disposto no § 3º;

c) permitir que usuários e terceiros que disponibilizem na plataforma conteúdo inadequado a crianças e adolescentes proponham a classificação etária do conteúdo previamente à sua disponibilização;

III - classificar e sinalizar de forma destacada os conteúdos inadequados a crianças e adolescentes que forem disponibilizados na plataforma, inclusive quando gerados por seus usuários ou por terceiros, informando a faixa etária a que não se recomendam;

IV - oferecer canal de acesso gratuito destinado a:

a) recebimento de denúncias e notificações sobre conteúdos inadequados para crianças e adolescentes disponibilizados na plataforma;

b) recebimento de solicitações de classificação e reclassificação de conteúdos disponibilizados na plataforma, sem prejuízo do uso dos instrumentos de revisão das decisões e de acesso à informação previstos nas políticas e procedimentos adotados pela aplicação;

c) escuta e diálogo dos usuários sobre o uso adequado da plataforma por crianças e adolescentes;

V – disponibilizar e exibir de forma destacada, em suas plataformas, mecanismos de mediação parental de uso gratuito que permitam aos responsáveis pela criança ou pelo adolescente monitorar as atividades realizadas na plataforma, limitar o horário e o tempo de utilização da aplicação e restringir os conteúdos acessíveis ao usuário, entre outros recursos;

VI – dar ampla publicidade sobre os mecanismos de que trata este artigo e incentivar os responsáveis por crianças e adolescentes a utilizá-los.

§ 1º Os canais para escuta, diálogo e recebimento de denúncias, notificações e solicitações de classificação e reclassificação de conteúdos disponibilizados pela aplicação deverão ser exibidos de forma destacada na plataforma e utilizar linguagem simples, acessível e de fácil compreensão para crianças.

§ 2º Para os conteúdos classificados como recomendados para pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, a informação sobre a classificação etária de que trata o inciso III do caput deve ser apresentada ao usuário previamente à sua visualização.



\* C D 2 5 3 6 4 2 9 7 1 9 0 0 \*

§ 3º A obrigatoriedade do provedor de impedir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos classificados como inadequados, prevista na alínea 'b' do inciso II do caput, está condicionada à manifestação de vontade de um dos pais ou de responsável, expressa por meio de acionamento de comando disponibilizado no mecanismo de mediação parental oferecido pela plataforma ou por meio alternativo.

Art. 80-B. O provedor de aplicação de internet deve responder às solicitações de classificação e reclassificação etária de conteúdos de modo fundamentado e objetivo e em conformidade com a regulamentação e os procedimentos, critérios e prazos estabelecidos nas práticas e políticas do provedor, bem como informar o autor do pedido sobre os procedimentos e prazos para exercer o direito de pedido de revisão da decisão.

§ 1º O provedor deverá informar o responsável pela disponibilização do conteúdo sobre a classificação ou reclassificação do conteúdo como inadequado para crianças e adolescentes e os procedimentos e prazos para exercer o direito de pedido de revisão da decisão.

§ 2º Os pedidos de revisão das decisões adotadas pelo provedor deverão ser respondidos de forma individualizada e não automatizada.

§ 3º O provedor deverá periodicamente elaborar e tornar público relatório com informações sobre pedidos de classificação e reclassificação de conteúdos e decisões sobre esses pedidos.

Art. 80-C. O descumprimento do disposto nos arts. 80-A e 80-B sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, sem prejuízo da aplicação das demais sanções civis, criminais ou administrativas aplicáveis.

Art. 80-D. Regulamentação poderá estabelecer normas que autorizem o provedor a ser dispensado do cumprimento total ou parcial das obrigações previstas nos arts. 80-A e 80-B, considerando parâmetros como o número de usuários da aplicação, o tipo de conteúdo disponibilizado na plataforma e a eficácia das políticas e práticas de autorregulamentação adotadas pelo provedor para garantir a segurança, privacidade e proteção de crianças e adolescentes no acesso à aplicação.

Art. 80-E. Os dados pessoais de crianças e adolescentes utilizados pelo provedor da aplicação de internet para efeito de verificação etária deverão ser utilizados exclusivamente para essa finalidade.

Art. 80-F. É vedada ao provedor da aplicação de internet a criação de perfis comportamentais de usuários menores de 18 (dezoito) anos a partir da coleta e do tratamento dos seus dados pessoais para fins de direcionamento de publicidade.



\* C D 2 5 3 6 4 2 9 7 1 9 0 0 \*

Art. 80-G. O descumprimento do disposto nos arts. 80-E e 80-F sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sem prejuízo da aplicação das demais sanções civis, criminais ou administrativas aplicáveis.

Art. 80-H. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet deverão ser embarcados com aplicativo ou tecnologia de uso gratuito que permita o bloqueio prévio e automático ao acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados para essa faixa etária.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável pela comercialização do equipamento à multa de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) por equipamento comercializado, que poderá ser dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do equipamento e da aplicação das demais sanções civis, criminais ou administrativas aplicáveis.

Art. 80-I. Para efeito desta seção, considera-se a definição de aplicações de internet estabelecida pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SILVYE ALVES  
Relatora

| 2025-2913



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253642971900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves



\* C D 2 5 3 6 4 2 9 7 1 9 0 0 \*